



**PARECER N°** 778/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.086733/2014-71  
**INTERESSADO:** RIO LINHAS AEREAS LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AI:** 001383/2014    **Data da Lavratura:** 25/09/2014    **Crédito de Multa n°:** 650.335.15-7

**Infração:** Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 30 dias após o encerramento de cada mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias, no caso dos meses de dezembro e de janeiro, o Relatório Operacional Mensal.

**Enquadramento:** alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

**Data da infração:** 31 de julho de 2014.

**Relatora:** Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

### 1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela RIO LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.086733/2014-71**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **650.335.15-7**

### 2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n° **001383/2014** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **25/09/2014**, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 24/09/2014

Histórico: "A empresa supracitada deixou de remeter o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de junho de 2014, dentro do prazo estabelecido. O Relatório, ou parte dele, foi recebido nesta Agência, com atraso, no dia 01 de setembro de 2014, enquanto o prazo máximo para recebimento era o dia 30 de julho de 2014."

### 3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000258/SRE/GEAC/2014 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar mensalmente, em até 30 dias, fora o mês, o Relatório Operacional Mensal, composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de

2004.

A empresa Rio Linhas Aéreas S/A enviou o o Relatório Operacional Mensal referente ao mês de **junho de 2014**, em 01/09/2014, ou seja fora do prazo estabelecido pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004, e o envio fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea *w* da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

Considerando o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Instrução Normativa ANAC n.º 08, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração **001383/2014**.

#### 4. **DA DEFESA DO INTERESSADO**

A interessada foi notificada em **06/10/2014** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em **23/10/2014** (fls. 06 a 08), onde reconhece a infração, contudo, apela para o Princípio da Insignificância, solicitando que a multa seja fixada em seu patamar mínimo, em razão de, segunda afirma, não ter feito uso de dolo.

#### 5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em **31/03/2015**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e com atenuante, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscientos reais), em razão da *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, de acordo com o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, patamar mínimo, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *w* do CBA, *c/c* o item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, em razão de não remeter o o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **junho de 2014**.

#### 6. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em **28/09/2015** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 20), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **07/10/2015** (fls. 18/19), onde apenas reitera as alegações colocadas em defesa.

#### 7. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 001383/2014, lavrado em 25/09/2014** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000258/2014/SRE/GEAC (fls. 03);
- **AR datado de 06/10/2014, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 001383/2014** (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- Procuração (fls. 21);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 23/10/2014** (fls. 06/08; 09);
- Ficha SIGAD - ANAC - pesquisa processo (10v)
- Despacho n.º 169/GEAC/SRE/14/11/2014, que atesta a tempestividade da Defesa (fls. 11);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 31/03/2015** (fls. 12/15);
- Notificação de Decisão, datada de 15/09/2015, endereçado à RIO LINHAS AÉREAS LTDA., crédito de multa **650.335.15-7** (fls. 16v);
- **AR, com data de recebimento em 28/09/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 19/20);
- **Recurso da RIO LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 07/10/2015** (fls. 17/18);
- ATA da AGE (fls. 22/38);
- Tempestividade do recurso certificada em 18/04/2016 (fls. 39);

- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 17/11/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Adriano P. L. de Oliveira em 19/12/2017.

## **É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.**

### 8. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 9. **PRELIMINARES**

#### 9.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 10. **DO MÉRITO**

#### 10.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio do Relatório Operacional Mensal***

A empresa foi autuada por não ter remetido o **Relatório Operacional Mensal** composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, referente ao mês de **junho de 2014**, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O mencionado Relatório foi entregue nesta ANAC em **01/09/2014**, quando o prazo limite previsto em legislação era até **30/07/2014**, infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

### **CBA**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

*(...)*

*(grifos nossos)*

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

#### **Portaria nº. 1334/SSA**

***O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular, resolve:***

*Art.1º. Aprovar o Plano de Contas Padronizado o qual entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site [www.dac.gov.br](http://www.dac.gov.br), para consultas e implementação.*

(...)

(grifos nossos)

Do Plano de Contas Padronizado retirado do site do órgão regulador ([www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

## **PLANO DE CONTAS**

(...)

*Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.*

### **2. RELATÓRIO OPERACIONAL**

*2.1. MAPA DE DESPESAS - modelos conforme fls .07 e 08*

*Contas Gerais*

*2.2. DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO OPERACIONAL*

*2.3. Contas Item a Item com Critérios de Rateio dos Custos Indiretos e das Despesas Comerciais- modelo conforme fl.05*

*2.3. PLANILHA DE CUSTOS*

*Planilha de Custos – modelos conforme fls. 09 e 10*

(...)

### **4. PRAZOS**

*Relatório Operacional Mensal - 30 dias fora o mês. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.*

(...)

(grifos nossos)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar o *RELATÓRIO OPERACIONAL MENSAL*, segundo o item 4 ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias APÓS o encerramento de cada mês, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia **30 de maio de 2014**. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

*“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*I - multa;*

*(...)”*

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “w” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de “multa” no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria n.º 1334/SSA, de 30/12/2004.

O **Relatório Operacional Mensal** é composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, e fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados à ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

## 10.2. *Quanto às questões de fato*

A empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, **até 30 de julho de 2014**, a esta Agência Reguladora, o **Relatório Operacional Mensal**, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, que compõe os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, com prazos de entrega previstos no item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, e, por ter sido entregue no dia **01/09/2014**, infringiu o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001383/2014**.

## 10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 17/18), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 06/08; 09), reconhece o erro, pois confirma que efetivamente enviou o **Relatório Operacional Mensal** em **01/09/2014**, fora do prazo, portanto, apela para o Princípio da Insignificância, e requer a redução da multa a um patamar mínimo.

10.3.1.1. Quanto ao pedido para desconsiderar a irregularidade em atenção ao Princípio da Insignificância, cumpre observar que o mencionado Princípio, que é utilizado em certas situações no Direito Penal, significa uma moldura que reduz ou descaracteriza a materialidade ou tipicidade do ato ilícito quando o objeto tutelado é irrisório, de pequeno valor, que escaparia a necessidade de tutela, excluindo a aplicação do *jus puniendi* estatal.

Continuando, a **aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito do Direito Administrativo ainda gera grandes controvérsias jurídicas**, isto, pelo fato da seara de aplicação, a administrativa. Pela aceitação da aplicação existem correntes progressistas, que afirmam poder ser aplicado o princípio da bagatela (P. da Insignificância) em analogia. Contudo, o problema todo é que o objeto tutelado em primeiro plano pelas normas cogentes penais no direito administrativo é a moralidade pública. É que nesta, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais, de forma a obtermos escala de valores objetivos. Isto, porque não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade.

*(Christian Bezerra Costa - Advogado, Procurador do Município de Zé Doca - MA, Graduado pela Unieuro - DF e pós graduando em Direito Administrativo)*

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6824](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6824)

Então, à vista do acima exposto, considerando que a aplicação do Princípio da Insignificância ao Direito Administrativo, ao contrário do que ocorre no Direito Penal, é um ato que ainda gera controvérsias, esta relatora afastou o uso do mencionado Princípio no processo em discussão, por temer que a análise resultasse em prejuízo para a recorrente.

10.3.2. Quanto ao pedido para que seja desconsiderada a irregularidade em razão de a recorrente

entender que o atraso não foi ocasionado por dolo e não acarretou prejuízo algum para quem quer que seja, cumpre observar que a RIO LINHAS AÉREAS S/A não enviou o Relatório Operacional Mensal na data limite estipulada pela legislação, 30 de julho de 2014, devendo observar que a legislação é bem clara quanto a data de envio do Relatório, qual seja, *em até 30 dias após o encerramento de cada mês*, e assim, pelo fato de a empresa haver enviado o relatório em **01 de setembro de 2014**, infringiu alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

10.3.3. Quanto a possibilidade de aplicação da multa em seu patamar mínimo, solicitado em defesa e em recurso, este será analisado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

10.3.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.5. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **001383/2014**.

## 11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

### 11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 16), foi detectada a *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

### 11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 16), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

### 11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Contudo, analisando o Extrato de Lançamentos -SIGEC- da RIO LINHAS AÉREAS S/A (SEI 1635482), no período de **31-05-2013 a 31-05-2014**, esta analista apesar de haver detectado a presença dos créditos de multa **641.876.14-7, 642.374.14-4, 644.683.14-3, 646.222.15-7 e 659.583.17-9**, estes só foram quitados em datas POSTERIORES à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) de **31/03/2015**, fora portanto da condição de um possível fator de agravamento, que implicaria na retirada do atenuante concedido em DC1. Então, a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no

inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

12. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, sugiro **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, ratificando o valor da multa fixada em DC1, patamar mínimo, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 23/03/2018, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1637830** e o código CRC **EE3B42E3**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>	

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Nº ANAC: 30000240184

CNPJ/CPF: 01976365000119

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">650335157</a>	00058086733201471	30/10/2015	31/07/2014	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 21/03/2018 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 834/2018**

PROCESSO Nº 00058.086733/2014-71  
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 01.976.365/0001-19, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 31/03/2015, que aplicou multa no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 001383/2014, por deixar de remeter, até 30/07/2014, o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de junho de 2014. O Relatório foi recebido nesta ANAC em 01/09/2014, fora do prazo estabelecido nas instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

2. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 778/2018/ASJIN] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 01.976.365./0001-19**, ratificando o valor da multa decidida em DC1, patamar mínimo de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 001383/2014** e capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº 00058.086733/2014-71 e Crédito de Multa nº 650.335.15-7.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1643517** e o código CRC **43535C04**.

